



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.972, DE 2017 **(Do Sr. Goulart)**

Revoga o Decreto Lei Nº 9215 de 30 de abril de 1946 que "Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto Lei nº 9215 de 30 de abril de 1946.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil joga-se desde os tempos de colônia, sob o abrigo da lei ou à sua revelia.

A proibição de determinados jogos e de estabelecimentos destinados a esse fim, não implica, necessariamente, que esses não existam e nem ocorram.

Afigura-se, na realidade, essa proibição uma grande hipocrisia nacional. Proíbe-se determinados jogos, mas se vende baralhos, fichas, dados etc. e se joga, diuturnamente, às escuras, em vários cantos e meios, sem qualquer repercussão no que pudesse ser do interesse da coletividade.

Tirar o jogo da clandestinidade significa, de fato, colocá-lo ao abrigo da lei e sob a regulação do Estado, com todas as consequências sociais e econômicas decorrentes.

A presente revogação ao Decreto Lei de 1956 implicará na necessidade de regulamentação sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais já constituídos e nos que tenha interesse em regular. Tendo em vista que os jogos de fortuna são uma prática que faz parte do dia a dia do brasileiro, possibilitará após a sua vigência resultados dentre os quais poderão ser destacados a legalidade, o estímulo ao turismo e a oferta de milhares de novos empregos regulares diretos e indiretos. Bem como, dar mais segurança e viabilidade ao funcionamento naqueles já existentes no sistema nacional de jogos.

A decisão de jogar deve ser considerada como de livre arbítrio do cidadão e deve ser respeitada, como prática democrática, de sua exclusiva responsabilidade, sob todos os aspectos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Goulart PSD/SP

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

FIM DO DOCUMENTO